



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1068054 - SP (2026/0015346-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : DENIS FERREIRA LEITE (PRESO)
ADVOGADOS : CAUBI PEREIRA GOMES - SP346648
CAMILA GOMES DAMASCENO - SP391888
JOSÉ ALEX SENA SANTOS - SP405409
MATHEUS GOMES DE PAULA - SP499744
MARCELO DE SOUSA NERI - SP530881
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de origem transitado em julgado, por configurar sucedâneo de revisão criminal e inexistir ilegalidade flagrante.
2. O agravante postulou, no writ, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, alegando ausência de fundamentação idônea, maus antecedentes indevidamente valorados pelo Tribunal de origem e ocorrência de reformatio in pejus; nas razões do agravo, sustentou a possibilidade de concessão excepcional da ordem e violação ao art. 44 do CP e à Súmula 444/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível impetrar habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça contra acórdão transitado em julgado, como substitutivo de revisão criminal.

4. A outra questão em discussão consiste em saber: (i) se é possível conceder habeas corpus para extinguir a punibilidade ou aplicar o princípio da insignificância após o trânsito em julgado da condenação; (ii) se houve reformatio in pejus na motivação acrescida pelo Tribunal de origem ao manter a negativa de substituição da pena; (iii) se os maus antecedentes impedem a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; e (iv) se o agravo regimental atende ao princípio da dialeticidade recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para processar e julgar habeas corpus contra acórdão transitado em julgado de Tribunal estadual, impondo-se, na espécie, o manejo da ação revisional perante o Tribunal de origem (CF/1988, art. 105, I, “e”; CPP, art. 654, § 2º).

6. Ausência de teratologia ou coação ilegal patente apta a mitigar o óbice processual e ensejar concessão da ordem.

7. Inviável o exame, por este Tribunal Superior, de matérias não apreciadas nas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância.

8. Não há reformatio in pejus quando, em recurso exclusivo da defesa, o Tribunal de origem apenas robustece a fundamentação para manter negativa já constante da sentença, sem agravamento do quantum de pena, do regime prisional ou supressão de benefício anteriormente concedido.

9. A existência de maus antecedentes constitui fundamento idôneo para obstar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por ausência dos requisitos subjetivos do art. 44, III, do CP.

10. Configurada a ausência de dialeticidade recursal, pois as razões do agravo não enfrentam os fundamentos determinantes do não conhecimento do writ, impondo-se o não conhecimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para processar e julgar habeas corpus contra acórdão transitado em julgado, sendo a revisão criminal, perante o Tribunal de origem, a via adequada. 2. A concessão de habeas corpus exige demonstração de teratologia ou coação ilegal patente, não verificada na hipótese. 3. É vedado ao Tribunal Superior apreciar matéria não examinada pela Corte de origem, sob pena de supressão de instância. 4. Não configura reformatio in pejus a motivação acrescida pelo Tribunal de origem para manter decisão desfavorável já constante da sentença, desde que não agravada a situação do réu. 5. O agravo regimental não pode ser conhecido quando suas razões não impugnam, com precisão, os fundamentos determinantes da decisão agravada, em violação ao princípio da dialeticidade recursal.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, “e”; CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 44, III.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 288.978/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 21.05.2018; STJ, AgRg no HC 486.185/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 07.05.2019; STF, AgRg no HC 134.691/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 01.08.2018; STJ, AgRg no HC 939.672/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 23.10.2024; STJ, AgRg no HC 706.077/SP, Quinta Turma, DJe 02.03.2023; STJ, HC 875.634/SP, Quinta Turma, DJe 19.11.2024; STJ, AgRg no HC 849.551/SC, Sexta Turma, DJe 10.10.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.223.205/SC, Quinta Turma, DJe 26.05.2023; STJ, AgRg no HC 756.973/SC, Quinta Turma, DJe 13.03.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1068054 - SP (2026/0015346-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : DENIS FERREIRA LEITE (PRESO)
ADVOGADOS : CAUBI PEREIRA GOMES - SP346648
CAMILA GOMES DAMASCENO - SP391888
JOSÉ ALEX SENA SANTOS - SP405409
MATHEUS GOMES DE PAULA - SP499744
MARCELO DE SOUSA NERI - SP530881
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de origem transitado em julgado, por configurar sucedâneo de revisão criminal e inexistir ilegalidade flagrante.

2. O agravante postulou, no writ, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, alegando ausência de fundamentação idônea, maus antecedentes indevidamente valorados pelo Tribunal de origem e ocorrência de reformatio in pejus; nas razões do agravo, sustentou a possibilidade de concessão excepcional da ordem e violação ao art. 44 do CP e à Súmula 444/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível impetrar habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça contra acórdão transitado em julgado, como substitutivo de revisão criminal.

4. A outra questão em discussão consiste em saber: (i) se é possível conceder habeas corpus para extinguir a punibilidade ou aplicar o princípio da insignificância após o trânsito em julgado da condenação; (ii) se houve reformatio in pejus na motivação acrescida pelo Tribunal de origem ao manter a negativa de substituição da pena; (iii) se os maus antecedentes impedem a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; e (iv) se o agravo regimental atende ao princípio da dialeticidade recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para processar e julgar habeas corpus contra acórdão transitado em julgado de Tribunal estadual, impondo-se, na espécie, o manejo da ação revisional perante o Tribunal de origem (CF/1988, art. 105, I, “e”; CPP, art. 654, § 2º).

6. Ausência de teratologia ou coação ilegal patente apta a mitigar o óbice processual e ensejar concessão da ordem.

7. Inviável o exame, por este Tribunal Superior, de matérias não apreciadas nas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância.

8. Não há reformatio in pejus quando, em recurso exclusivo da defesa, o Tribunal de origem apenas robustece a fundamentação para manter negativa já constante da sentença, sem agravamento do quantum de pena, do regime prisional ou supressão de benefício anteriormente concedido.

9. A existência de maus antecedentes constitui fundamento idôneo para obstar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por ausência dos requisitos subjetivos do art. 44, III, do CP.

10. Configurada a ausência de dialeticidade recursal, pois as razões do agravo não enfrentam os fundamentos determinantes do não conhecimento do writ, impondo-se o não conhecimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para processar e julgar habeas corpus contra acórdão transitado em julgado, sendo a revisão criminal, perante o Tribunal de origem, a via adequada. 2. A concessão de habeas corpus exige demonstração de teratologia ou coação ilegal patente, não verificada na hipótese. 3. É vedado ao Tribunal Superior apreciar matéria não examinada pela Corte de origem, sob pena de supressão de

instância. 4. Não configura reformatio in pejus a motivação acrescida pelo Tribunal de origem para manter decisão desfavorável já constante da sentença, desde que não agravada a situação do réu. 5. O agravo regimental não pode ser conhecido quando suas razões não impugnam, com precisão, os fundamentos determinantes da decisão agravada, em violação ao princípio da dialeticidade recursal.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, “e”; CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 44, III.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 288.978/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 21.05.2018; STJ, AgRg no HC 486.185/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 07.05.2019; STF, AgRg no HC 134.691/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 01.08.2018; STJ, AgRg no HC 939.672/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 23.10.2024; STJ, AgRg no HC 706.077/SP, Quinta Turma, DJe 02.03.2023; STJ, HC 875.634/SP, Quinta Turma, DJe 19.11.2024; STJ, AgRg no HC 849.551/SC, Sexta Turma, DJe 10.10.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.223.205/SC, Quinta Turma, DJe 26.05.2023; STJ, AgRg no HC 756.973/SC, Quinta Turma, DJe 13.03.2023.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por DENIS FERREIRA LEITE condenado às penas de 02 anos de reclusão, em regime aberto, e 20 dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 171 e 180, do CP.

O *writ* foi dirigido contra acórdão da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento à apelação defensiva e manteve a negativa da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, sob o fundamento de que o paciente ostenta maus antecedentes (fls. 26-32).

Segundo a impetração, há constrangimento ilegal decorrente da falta de fundamentação idônea para a negativa da substituição da pena, uma vez que baseada em condenação posterior ao fato anterior, a qual, inclusive, é objeto de revisão criminal. Alega, ainda, a ocorrência de *reformatio in pejus*, pois o Tribunal teria inovado ao valorar negativamente os antecedentes do paciente (fls. 02-08).

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por ter sido impetrado após o trânsito em julgado do acórdão estadual, configurando sucedâneo de revisão criminal, ausente ilegalidade flagrante a justificar a concessão de ordem (fls. 107-109).

Nas razões do agravo, a defesa sustentou que esta Corte vem admitindo a análise excepcional em situações idênticas por meio de *habeas corpus*, por se tratar de flagrante e manifesta ilegalidade. Alegou violação ao art. 44 do CP e à Súmula 444/STJ. Enfatizou que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo considerou o réu como portador de maus antecedentes, circunstância que não foi mencionada pelo juízo de origem, o que caracteriza *reformatio in pejus*.

Requer, inicialmente, a reconsideração da decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, a fim de que ele seja conhecido e provido. Caso não haja retratação, pugna para que o *writ* seja submetido ao

julgamento do órgão colegiado competente, com seu conhecimento e integral provimento, com a substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviço à comunidade (fls. 114-120).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada assentou que o *writ* foi impetrado nesta Corte após o trânsito em julgado do acórdão condenatório do Tribunal de origem, circunstância que lhe confere feição de revisão criminal e impede o conhecimento, ante a ausência de ilegalidade flagrante.

A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme quanto à inviabilidade do *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal, por vedação de supressão de instância e delimitação constitucional da competência, impondo-se, na espécie, o manejo da ação revisional perante o Tribunal de origem. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. SUPRESSÃO INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, impetrado contra acórdão do Tribunal de origem já transitado em julgado.

2. O agravante pleiteia a extinção da punibilidade pela decadência do crime-fim tributário, com base no princípio da consunção, ou, subsidiariamente, a aplicação do princípio da insignificância, reconhecendo a atipicidade material do comportamento.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a impetração de habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça contra acórdão transitado em julgado, como substitutivo de revisão criminal.

4. Outra questão é saber se há possibilidade de concessão de habeas corpus para declarar a extinção da punibilidade ou aplicar o princípio da insignificância, diante do trânsito em julgado da decisão condenatória.

III. Razões de decidir

5. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para processar e julgar habeas corpus contra acórdão transitado em julgado, uma vez que a competência se restringe à revisão criminal de seus próprios julgados.

6. A decisão agravada não apresenta teratologia ou coação ilegal que justifique a concessão da ordem de habeas corpus.

7. A jurisprudência do STJ estabelece que nulidades absolutas ou falhas no acórdão impugnado devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal.

8. A Corte de origem não se pronunciou sobre os temas expostos na impetração, impedindo o STJ de se debruçar sobre as matérias, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O STJ não possui competência para processar e julgar habeas corpus contra acórdão transitado em julgado, sendo a revisão criminal o meio adequado. 2. Nulidades absolutas ou falhas devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal. 3. O

STJ não pode se debruçar sobre matérias não apreciadas pela Corte de origem, sob pena de supressão de instância."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, "e"; CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 288.978/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. para acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 21/5/2018; STJ, AgRg no HC 486.185/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 07/05/2019; STF, AgRg no HC 134.691/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 1º/8/2018. (AgRg no HC n. 916.691/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025; grifos acrescidos.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO APONTADO COMO COATOR TRANSITADO EM JULGADO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVISÃO CRIMINAL. AÇÃO AUTÔNOMA CABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "A impetração de habeas corpus, após o trânsito em julgado da condenação e com a finalidade de reconhecimento de eventual ilegalidade na colheita de provas, é indevida e tem feições de revisão criminal" (AgRg nos EDcl no HC n. 633.625/AC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 5ª T., DJe de 8/8/2022).

2. É vedada a inauguração, em habeas corpus, de tese defensiva não alegada e não debatida na via ordinária.

3. A competência do STJ para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. A defesa busca, diretamente perante esta Corte Superior, a desconstituição do trânsito em julgado da apelação, a fim de que seja reconhecida a nulidade das buscas veicular e pessoal ou que a pena do réu seja readequada. **Não há como conhecer da impetração, por não ser o STJ o órgão competente para examinar o pleito.** Ademais, a tese de ilicitude das buscas não foi previamente examinada pelas instâncias ordinárias, outra razão para obstar sua apreciação por este Tribunal Superior, a fim de não incidir em supressão de instância.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 939.672/SC, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024; grifos acrescidos.)

No caso concreto, as razões do agravo regimental, embora afirmem a possibilidade de concessão da ordem, não evidenciam teratologia ou coação ilegal patente capaz de mitigar o óbice processual.

Da leitura da sentença, observa-se que o fundamento para a negativa da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos foi a existência de condenação criminal (fl. 24):

Ausentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, medida não recomendável a se ter que o réu foi condenado, ainda que posteriormente, pelo grave crime de roubo que praticou antes dos fatos aqui tratados, deixo de substituir a pena corporal por restritivas de direitos, consoante artigo 44, III, do Código Penal.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por sua vez, manteve o indeferimento da substituição de penas, consoante a seguinte fundamentação (fls. 31-32):

A magistrada não concedeu a substituição pelo fato do réu ter praticado crime de roubo antes dos fatos dos autos. Em consulta ao sistema e-SAJ, observo que o acusado é portador de maus antecedentes (processo nº 1507857-38.2021.8.26.0228), com

condenação definitiva pela prática de roubo (crime ocorrido em 28 de fevereiro de 2021 e com trânsito em julgado para a defesa em 6 de março de 2024). Embora a mencionada condenação não tenha sido sopesada no aumento das penas-base, ela evidentemente impede o deferimento da substituição, pois demonstra que o acusado não é apto à benesse, em conformidade com inciso III, do artigo 44, do CP.

Assim, observa-se que o Tribunal apenas acrescentou dados concretos (como o número do processo e a data do trânsito em julgado) para justificar uma negativa que já havia sido decidida na sentença, de modo que não houve inovação em prejuízo do réu, mas apenas o exercício do dever de fundamentação.

Para que ocorresse a *reformatio in pejus* direta ou indireta, seria necessário que a situação final do réu fosse agravada (aumento do *quantum* da pena, fixação de regime mais severo ou retirada de um benefício que havia sido concedido).

Como a substituição da pena já havia sido negada na origem, a manutenção dessa negativa pelo Tribunal de origem, ainda que por motivação mais robusta, mantém o *status quo* do sentenciado, sem que haja a piora da situação jurídica do agravante.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA . AGRAVANTE DA CALAMIDADE PÚBLICA. REFORMA DA DOSIMETRIA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado contra acórdão que manteve a condenação do paciente por tráfico de drogas, à pena de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 777 dias-multa, com base no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. A defesa alega desproporcionalidade na dosimetria da pena, ausência de fundamentação idônea e inovação na fundamentação pelo Tribunal de origem, além de pleitear o afastamento da agravante da calamidade pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve ilegalidade na dosimetria da pena, especialmente no tocante ao aumento da pena-base e à aplicação da agravante da calamidade pública; (ii) definir se houve *reformatio in pejus* em recurso exclusivo da defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revisão da dosimetria em habeas corpus é possível apenas em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, sem necessidade de incursão nos fatos e provas do processo.

4. A pena-base do paciente foi fixada em 1/6 acima do mínimo legal, em razão da quantidade, diversidade e natureza das drogas apreendidas, o que constitui fundamento idôneo conforme o art. 42 da Lei nº 11.343/2006 e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

5. A inovação na fundamentação pelo Tribunal de origem, em recurso exclusivo da defesa, não configura *reformatio in pejus*, desde que não haja agravamento da pena, conforme entendimento pacificado pelo STJ.

6. A agravante da calamidade pública, prevista no art. 61, II, j, do Código Penal, só pode ser aplicada quando o crime for cometido em aproveitamento da situação excepcional. No caso, a simples prática do crime durante a pandemia de COVID-19 não justifica a

incidência da agravante, devendo ser afastada, conforme precedentes desta Corte.

IV. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO.

(STJ - HC: 875634 SP 2023/0444718-8, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 12/11/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. FRAÇÃO SUPERIOR A 1/3 (UM TERÇO) . POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA ACRÉSCIDA PELO TRIBUNAL A QUO. AMPLA DEVOLUTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO . AGRAVO DESPROVIDO.

I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

II - A via do writ se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena, quando não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e houver flagrante ilegalidade.

III - O efeito devolutivo da apelação é amplo, permitindo a revisão da dosimetria da pena e do regime de cumprimento, mesmo que em recurso exclusivo da defesa, sem que haja violação do disposto no art . 617 do Código de Processo Penal. Nesse contexto, ainda que em recurso exclusivo da defesa e desde que não seja agravada a situação do acusado, não configura reformatio in pejus a adoção de fundamentação própria pelo Tribunal a quo para manter a pena ou o regime prisional fixados na sentença. Nesse contexto, a Corte local apresentou motivação concreta e suficiente para a fração das causas de aumento previstas nos §§ 2º e 2º-A do art. 157 do Código Penal, tendo sido expressamente mencionado que houve a privação da liberdade da vítima por várias horas.

Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no HC: 706077 SP 2021/0362988-6, Data de Julgamento: 07/02/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2023)

Como a Corte estadual, embora tenha reconhecido expressamente os maus antecedentes, não alterou a pena, não há *reformatio in pejus*.

Em consequência, “a existência de maus antecedentes é fundamento idôneo para obstar a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante o não preenchimento dos pressupostos previstos no art. 44, III, do Código Penal” (STJ - AgRg no HC: 849551 SC 2023/0305875-2, Relator.: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 03/10/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2023).

Ainda nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO. ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE . SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. MAUS ANTECEDENTES DO ACUSADO. DUAS CONDENAÇÕES ANTERIORES TRANSITADAS EM

JULGADO . INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias identificaram que o acusado apresentava maus antecedentes, consistentes em duas condenações transitadas em julgado, razão pela qual entenderam inviável a substituição da pena corporal por restritiva de direitos . Tal entendimento está de acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que "a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis inviabiliza a substituição da pena por restritivas de direitos, porquanto não preenchidos os requisitos subjetivos"

(AgRg no AREsp 1270908/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/8/2018, DJe 29/8/2018). Precedentes.

2 . Embora o réu não esteja em situação de reincidência, não há como afirmar que a substituição da pena seria a medida socialmente recomendável e suficiente para prevenção e repressão da prática delitiva, com base no art. 44, III, do CP, já que verificada circunstância judicial desfavorável a ele, consistente em maus antecedentes em razão de duas condenações anteriores transitadas em julgado.

3. Agravo regimental desprovido .

(STJ - AgRg no AREsp: 2223205 SC 2022/0316604-8, Relator.: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 23/05/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2023)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL . ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. REGIME INICIAL SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS . IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede seu formal conhecimento .

2. A fixação do regime inicial semiaberto para o cumprimento da reprimenda se deu fundamentadamente considerando a presença de circunstância judicial negativa.

3. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não se mostra suficiente para prevenção e repressão do delito perpetrado em razão da valoração negativa da circunstância judicial relativa aos antecedentes, a teor do disposto no art . 44, III, do Código Penal.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no HC: 756973 SC 2022/0221034-6, Relator.: Ministro JOAO BATISTA MOREIRA DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF1, Data de Julgamento: 07/03/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2023)

Assim, à míngua de demonstração de ilegalidade flagrante, não há espaço para concessão de ordem *ex officio*.

Ressalte-se que o agravante não refuta o ponto central de que a condenação transitou em julgado e somente pode ser desconstituída por eventual revisão criminal, nos termos consignados na decisão impugnada, razão pela qual se evidencia a ausência de dialeticidade recursal, já que as razões do agravo não atacam, com a devida precisão, os fundamentos determinantes do não conhecimento do *writ*, o que impede, consequentemente, o próprio conhecimento do agravo regimental.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, o qual buscava o trancamento de ações penais por suposta prática de crime militar de deserção, em trâmite na 1ª Instância do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais. O recorrente alegou ausência de justa causa, inépcia da denúncia, perseguição judicial e pediu, subsidiariamente, a expedição de salvo-conduto.

2. A decisão monocrática considerou que não há violação ao princípio acusatório quando o magistrado, durante a instrução processual, oportuniza a manifestação das partes e recebe aditamento à denúncia diante do surgimento de nova testemunha. Além disso, concluiu que os elementos probatórios não demonstram dúvida razoável sobre a higidez mental do acusado, sendo incompatível a análise aprofundada do acervo probatório na via estreita do habeas corpus.

3. O recurso foi interposto reiterando os fundamentos já rechaçados, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) verificar se estão presentes os requisitos legais para o prosseguimento das ações penais por deserção; e (ii) avaliar a adequação do habeas corpus como via processual para o trancamento das ações penais e a análise de suposta ilegalidade na atuação judicial.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece que o trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a inexistência de justa causa ou a presença de causa extintiva da punibilidade, hipóteses não verificadas no caso concreto.

6. A denúncia apresentada pelo Ministério Público Militar atende aos requisitos do art. 77 do Código de Processo Penal Militar, estando formalmente apta a ensejar a instauração da ação penal.

7. As alegações da defesa, como ausência de dolo, cobertura por licença médica e perseguição judicial, exigem análise probatória aprofundada, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

8. A impugnação recursal limitou-se a reiterar argumentos anteriores, sem enfrentar os fundamentos da decisão agravada, configurando ausência de dialeticidade recursal, o que atrai a aplicação do art. 317, § 1º, do RISTF.

9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também reconhece que o agravo regimental não pode ser conhecido quando as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada, em violação ao princípio da dialeticidade recursal.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a inexistência de justa causa ou a presença de causa extintiva da punibilidade. 2. A denúncia que atende aos requisitos do art. 77 do Código de Processo Penal Militar é formalmente apta a ensejar a

instauração da ação penal. 3. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada configura violação ao princípio da dialeticidade recursal, atraindo a aplicação do art. 317, § 1º, do RISTF. 4. **O agravo regimental não pode ser conhecido quando as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada.** Dispositivos relevantes citados:

CPPM, art. 77; RISTF, art. 21, § 1º, e art. 317, § 1º.

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 124.711, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 16.12.2014; STF, HC 116.680, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 18.12.2013; STF, RHC 175.256 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 9.12.2019; STF, HC 177.263 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 18.12.2019; STF, HC 137.695, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 10.10.2016; STJ, AgRg no HC 872106, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, j. 04.03.2024.

(AgRg no RHC n. 218.223/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 20/2/2026.) (Grifei)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão, nos termos da Súmula n. 182 do STJ.

2. O agravante foi condenado pela prática dos crimes de extorsão qualificada (art. 158, § 1º, do Código Penal) e de integrar organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013), em concurso material (art. 69 do Código Penal), às penas de 12 anos, 9 meses e 15 dias de reclusão e 31 dias-multa, em regime inicial fechado.

3. A Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e aplicação do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

4. No agravo em recurso especial, o agravante sustentou tratar-se de reavaliação jurídica de elementos já delineados no acórdão, prescindindo de revolvimento fático-probatório. A decisão agravada não conheceu do agravo por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão, aplicando a Súmula n. 182 do STJ.

5. No agravo regimental, a defesa sustenta a inexistência de falta de impugnação específica, afirmando que o agravo atacou os fundamentos da inadmissão e que a controvérsia versa sobre reavaliação jurídica das provas já fixadas no acórdão, sem necessidade de reexame probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou de forma específica os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, conforme exigido pela Súmula n. 182 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A decisão de inadmissibilidade da Vice-Presidência do Tribunal de origem foi fundamentada na incidência da Súmula n. 7 do STJ, que veda o revolvimento do conjunto fático-probatório, e na aplicação do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil,

que autoriza a inadmissão quando há entendimento dominante contrário à pretensão recursal.

8. O agravante não apresentou impugnação específica e analítica aos fundamentos autônomos da decisão de inadmissão, limitando-se a alegações genéricas de reavaliação jurídica, sem demonstrar concretamente como as teses de atipicidade poderiam ser acolhidas sem revolvimento fático-probatório.

9. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a mera afirmação de reavaliação jurídica das provas não afasta a incidência da Súmula n. 7 do STJ, sendo imprescindível a demonstração de que a matéria pode ser decidida sem revolvimento do substrato fático-probatório.

10. A impugnação genérica, sem enfrentamento específico dos fundamentos autônomos da decisão de inadmissão, atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

11. No caso concreto, as teses defensivas de atipicidade demandam a reavaliação de elementos fáticos que não estão incontroversos nos autos, o que é vedado na via especial.

12. O agravo regimental não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reproduzir as razões já apresentadas no agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:STJ, Súmulas 7 e 182; CPC, art. 1.030, inciso V; CPP, art. 386, incisos III e VII; CP, arts. 158, § 1º, e 69; Lei n. 12.850/2013, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no AREsp 2.231.715/PB, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 11.04.2023, DJe 14.04.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.800.241/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16.09.2025, DJEN 23.09.2025.

(AgRg no AREsp n. 3.029.129/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.) (Grifei)

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.068.054 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0015346-1

Número de Origem:

15152528120218260050 21367192021

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAUBI PEREIRA GOMES

ADVOGADOS : CAUBI PEREIRA GOMES - SP346648

CAMILA GOMES DAMASCENO - SP391888

JOSÉ ALEX SENA SANTOS - SP405409

MATHEUS GOMES DE PAULA - SP499744

MARCELO DE SOUSA NERI - SP530881

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DENIS FERREIRA LEITE (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DENIS FERREIRA LEITE (PRESO)

ADVOGADOS : CAUBI PEREIRA GOMES - SP346648

CAMILA GOMES DAMASCENO - SP391888

JOSÉ ALEX SENA SANTOS - SP405409

MATHEUS GOMES DE PAULA - SP499744

MARCELO DE SOUSA NERI - SP530881

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026